



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0020594-22.2012.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AMANDA LOPES DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso para, de ofício, reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade de AMANDA LOPES DO PRADO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0020594-22.2012.8.26.0032 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: AMANDA LOPES DO PRADO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. DESACATO. PRESCRIÇÃO
RECONHECIDA.

I. Caso em Exame

Amanda Lopes do Prado foi condenada por desacato, conforme artigo 331 do Código Penal, à pena de sete meses de detenção em regime aberto. A defesa recorreu pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando a análise do mérito do recurso.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia foi recebida em 28/03/2014, e a sentença condenatória publicada em 14/10/2024.

4. Considerando a pena inferior a um ano, o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 109, inciso VI do Código Penal. O lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, descontados os períodos de suspensão, excede o prazo prescricional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva impede a análise do mérito do recurso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 331, art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, §1º; Código de Processo Penal, art. 366; Lei 9.099/95, art. 89.

VOTO Nº 13088

AMANDA LOPES DO PRADO
foi condenada como incurso no artigo 331 do Código Penal, ao cumprimento de sete meses de detenção, em regime aberto, nos termos da r. sentença de fls. 547/551, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa
para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório (fls. 561/570).

Contrarrazões de fls. 576/580.

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade (fls. 611/613).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 22 de julho
de 2012, por volta das 05h30min, na Rua São Bernardo nº 875, Bairro Planalto, na cidade de Araçatuba, a apelante desacatou Anderson Rafael Pininga da Silva e Willer Falico Ribeiro, funcionários públicos, no

exercício de suas funções.

Assiste razão à D. Procuradoria Geral de Justiça quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que prejudica a análise do mérito.

A denúncia foi recebida em 28/03/2014 (fls. 92).

Ante a não localização da acusada, os autos foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 23/05/2014 (fls. 133),

Retomado o curso processual, com a citação pessoal da apelante em 01/02/2019 (fls. 243).

Os autos foram novamente suspensos, a teor do artigo 89 da lei 9.099/95, em 08/04/2022 (fls. 421). Porém revogado o benefício em 02/10/2024 (fls. 526).

Por fim, a sentença condenatória foi publicada em 14/10/2024 (fls. 552).

Considerando que a pena em concreto foi inferior a um ano, o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 109, inciso VI do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, ainda que descontado o período em que os autos estiveram suspensos, transcorreu lapso superior ao prazo prescricional supra entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, de ofício, reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade de AMANDA LOPES DO PRADO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º, ambos do Código Penal.

KLAUS MAROELLI ARROYO
RELATOR